

Registro: 2025.0000054736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179631-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1179631-72.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Maria Pereira da Costa

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Juiz Prolator: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 1179631-72-N

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica firmada entre as partes (ciente digital, IP de autorização, biometria facial, geolocalização e disponibilização do crédito na conta da autora. Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual, além do custo efetivo total. Ausência de prova de vício de consentimento ou informação. Sentença de improcedência da ação confirmada por seus fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 295/298, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação juridica c/c indenização por danos materiais e morais.

Inconformada, recorre a autora a fls. 301 almejando, em sede de preliminares, o reconhecimento do cerceamento de defesa. No mérito, ressalta que não reconhece o contrato indicado na inicial. Destaca, também, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls.

341.

É o relatório, no essencial.



Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentindo de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial pleiteada pela recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Como é cediço, ainda, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide" (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

No mais, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.



A análise do presente caso permite concluir pela regularidade da contratação e descontos realizados.

A propósito, como destacado com acerto na r. sentença: "No caso em apreço, o Banco C6 Consignado trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios a respeito da existência e legitimidade da contratação do empréstimo consignado pela autora. Com efeito, os documentos acostados às páginas 85 e seguintes revelam que a contratação dera-se mediante a captura de biometria facial. Além disto, o empréstimo contratado foi depositado em favor da autora na conta por ela indicada, como faz prova o documento de páginas 108. Além do mais, os documentos de páginas 109/116 atestam a lisura da contratação realizada, não havendo necessidade de qualquer perícia para aferição da falsidade alegada de forma genérica."

Os documentos exibidos pelo réu (contrato contando com biometria facial, aceite digital, geolocalização e IP de autorização), com indicação do valor das taxas de juros remuneratórios e o custo efetivo total, além do crédito depositado na conta da autora, não deixam dúvidas sobre a existência da relação juridica entre as partes (fls. 85/108) e da origem do débito impugnado.

Esses elementos revelam que a parte autora celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente dos seus termos.

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3°, CDC.

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.



Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que tal verba já foi fixada em seu limite máximo legal na origem.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA RELATOR